



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

## **LEI MUNICIPAL Nº 498, DE 27 DE AGOSTO DE 2004**

### **FIXA SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

**Art. 1º-** Fica fixado em R\$ 2.100,00 ( dois mil e cem reais) o subsídio mensal dos Vereadores para vigorar na legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2005, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional , prêmio, verba de representação, décimo terceiro subsídio ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo único** - Do vereador que não comparecer à sessão , ou não comparecer e não participar da votação, será descontado 25% ( vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por falta durante o mês, salvo motivo devidamente justificado, com base no regimento interno da Câmara Municipal .

**Art. 2º-** Fica fixado em R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais) o subsídio mensal do Vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal , em razão de suas atribuições e responsabilidades, para vigorar a legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2005, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional , prêmio, verba de representação, décimo terceiro subsídio ou outra espécie remuneratória.

**Art. 3º-** O subsídio dos Vereadores poderá ser reajustado quando o Prefeito Municipal promover revisão geral em prol dos servidores públicos municipais, obedecendo os mesmos índices e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Leis pertinentes.



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## Estado do Espírito Santo

**Art. 4º-** Fica permitido o pagamento de sessão legislativa extraordinária, convocada nos períodos de recesso, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores para apreciar matéria em regime de urgência ou relevante interesse público.

**§ 1º -** Os períodos de recesso citados no presente artigo são compreendidos entre o dia primeiro a trinta e um de **julho** e quinze de **dezembro** à quinze de **fevereiro**.

**§ 2º -** Fica fixado em R\$ **1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)**, o valor de cada convocação extraordinária, tendo caráter indenizatório.

**§ 3º -** Havendo realização de sessões legislativas extraordinárias, o pagamento da parcela indenizatória será efetuado ao término de cada período do recesso.

**§ 4º -** Para cada convocação extraordinária no período de recesso, poderão ser realizadas até quatro sessões extraordinárias.

**§ 5º -** Para fazer jus ao recebimento da parcela indenizatória, o vereador deverá comparecer a todas as sessões realizadas no curso da convocação, sendo vedada a apresentação de justificativa de ausência de qualquer natureza.

**§ 6º -** O vereador que comparecer à sessão e não participar de todos os trabalhos ocorridos durante as sessões legislativas extraordinárias não terá direito a receber o pagamento da parcela indenizatória, exceto se acometido de mal súbito.

**§ 7º -** Verificada a ausência de Vereador nas sessões legislativas extraordinárias, o Presidente comunicará ao Órgão Contábil da Câmara, determinando o não pagamento da parcela indenizatória.

**§ 8º -** Os valores pagos pelas convocações extraordinárias, não serão computados na despesa total do Poder Legislativo, conforme determina o **art. 29 – A da Constituição Federal**.

**Art. 5º-** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos 1º e 2º, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento atingir os limites estabelecidos na **Emenda Constitucional n.º**

